

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014  
(Do Sr. Arthur de Oliveira Abrantes)

Determina, em âmbito nacional, a obrigatoriedade da presença de Unidades de Atendimento Públicas em locais rurais e habitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade da existência de pelo menos uma unidade de pronto atendimento em um raio de 30 quilômetros em regiões rurais e habitadas, visando o melhor cumprimento do que está estabelecido no Art. 2º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – região habitada – região com uma população relativa de ao menos 1 habitante por quilômetro quadrado.

Art. 2º Para o logro desta lei, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – determinar as regiões do território nacional que cumprem os requisitos dos quais se tratam os incisos I e II, do artigo 1º, da edição desta lei;

II – construir Unidades de Pronto Atendimento nessas regiões, que cumprem os requisitos previamente descritos;

III – fornecer os equipamentos necessários para o funcionamento efetivo destas Unidades de Pronto Atendimento, cumprindo, assim, todas as exigências desta lei;

IV – promover a capacitação profissional de todos os profissionais engajados nestas Unidades de Pronto Atendimento, de acordo com sua função, para melhor atendimento da população;

V – viabilizar para todos os profissionais envolvidos no funcionamento destas Unidades de Pronto Atendimento:

a) alojamento

b) transporte

c) alimentação

§ 1º É a União autorizada a custear todos os itens aos quais se refere o inciso V do artigo 2º desta lei;

§ 2º A viabilização do transporte para os profissionais envolvidos pode ser feita das seguintes formas:

I – custeamento dos gastos feitos pelo profissional exclusivamente com combustível,

mediante comprovação previa dos gastos, no caso de o automóvel ser de propriedade do profissional;

II – fornecimento de transporte para os profissionais por meio de automóveis de propriedade da União, ou alugados por ela.

§ 3º Os automóveis que serão utilizados, dos quais se trata o inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 2º desta lei serão definidos das seguintes formas:

I – de acordo com a viabilidade da utilização de determinado meio de transporte;

II – de acordo com a localização destas Unidades de Pronto Atendimento.

## CAPÍTULO II

### DA DETERMINAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Art. 3º A determinação do quadro de profissionais que trabalharão nestas Unidades de Pronto Atendimento será feita das seguintes formas:

I – os profissionais com nível superior de ensino serão designados a partir do quadro de funcionários das Unidades Públicas de Saúde do município referente à região onde estará instalada a Unidade de Pronto Atendimento, de acordo com os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

- a) interesse do profissional em atender nessas unidades;
- b) ausência de exercício de atividades paralelas pelo profissional;
- c) ausência de dependentes legais do profissional.

II – profissionais com nível técnico de ensino serão designados por meio de concursos públicos que serão organizados pelos Órgãos Públicos competentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, definem-se como as atividades paralelas das quais se trata a alínea b, do inciso I, do artigo 3º desta lei como sendo:

I – engajamento em atividades de cunho de capacitação profissional;

II - projetos de pesquisa ou extensão em curso;

III – outras atividades que estão sendo exercidas pelo indivíduo e que justifiquem coerentemente a sua indisponibilidade.

## CAPÍTULO III

### DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 5º Os direitos de todos os profissionais envolvidos no funcionamento efetivo destas Unidades de Pronto atendimento são os mesmos assegurados pelas Leis Trabalhistas vigentes;

Art. 6º Os profissionais com nível superior serão designados para o serviço nestas Unidades de Pronto Atendimento de acordo com as seguintes determinações:

I – terão uma carga horária semanal, durante a qual se dedicarão exclusivamente às Unidades de Pronto Atendimento;

II – a carga horária de dedicação exclusiva às Unidades de Pronto Atendimento será descontada da carga horária semanal do indivíduo em seu período de trabalho nas Unidades de Saúde Pública;

III – deverão seguir as mesmas normas de trabalho estabelecidas nas Unidades de Saúde Pública nas quais trabalham concomitantemente, durante o exercício da função nestas Unidades de Pronto Atendimento.

Art. 7º Os profissionais de nível técnico serão designados para o serviço de acordo com as seguintes determinações:

I – terão uma carga horária semanal, durante a qual se dedicarão exclusivamente às unidades de Pronto Atendimento.

§ 1º A carga horária semanal de dedicação a estas Unidades de Pronto Atendimento Público da qual se tratam os incisos I e II, do artigo 5º desta lei, serão estabelecidas de acordo com a disponibilidade de determinados profissionais para o trabalho nas unidades;

§ 2º A carga horária das quais se trata o inciso I, do artigo 5º desta lei, serão estabelecidas exclusivamente de acordo com as Leis Trabalhistas vigentes.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS SERVIÇOS FORNECIDOS PELAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO

Art. 8º Para os fins desta lei, serão oferecidos os seguintes serviços nestas unidades de pronto atendimento já descritas:

I - clínica médica;

II - pediatria;

III - obstetrícia;

IV - pronto socorro;

V - capacitação da população perante os primeiros socorros.

#### CAPÍTULO V

##### DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO QUANTO AO ATENDIMENTO NESTAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO

Art. 9º Os direitos da população quanto ao atendimento nestas Unidades de Pronto Atendimento são os mesmos assegurados pela Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990

e pela Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Estado, através de parcerias com empresas da iniciativa privada, com instituições públicas federais, estaduais e municipais, é o responsável por promover o cumprimento de todas as exigências desta lei;

Art. 11 O Estado tem um prazo de 5 anos a partir da data do sancionamento desta lei para a execução de todas as exigências do artigo 2º desta lei, bem como de outras exigências desta lei, a fim de que se cumpram todas as determinações feitas;

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o melhor cumprimento do que está estabelecido no Art. 2º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Tendo em vista que a parcela da população brasileira que vive na zona rural (aproximadamente 15 ou 29 milhões de pessoas), está constantemente submetida ao surgimento de doenças repentinas, uma vez que essas pessoas estão em contato constante com a natureza, bem como com seus animais patogênicos, é de extrema importância que se tenha uma Unidade de Pronto Atendimento o mais próximo possível para o atendimento dessas pessoas, principalmente em casos emergenciais, como a ocorrência de acidentes vasculares cerebrais ou infartos do miocárdio.

Analisando a situação de outro modo, geralmente essas pessoas precisam dispor de recursos financeiros para ir até a cidade e muitas vezes vão somente para receber atendimento médico. Isso gera despesas que poderiam ser economizadas com a criação destas Unidades de Pronto Atendimento.

Criando Unidades de Pronto Atendimento como essas na zona rural, uma em cada raio de 30 km, seria um meio de diminuir o tempo de deslocamento das pessoas para o local mais próximo onde elas receberiam atendimento médico ou emergencial. Além disso, essas unidades proporcionariam mais conforto àqueles que às vezes precisam se deslocar grandes distâncias para ter atendimento. Como consequência, haveria menor lotação nas Unidades de Saúde como um todo, dinamizando mais o processo de atendimento à população em geral. Portanto, é um meio de beneficiar diretamente as pessoas que vivem na zona rural e indiretamente as pessoas que vivem na zona urbana.

Para minimizar ao máximo possível esses problemas, a criação destas Unidades de Pronto Atendimento seria fundamental. Nesses locais, seriam oferecidos atendimentos às crianças, adultos e idosos, haveria distribuição de medicamentos e aplicação de vacinas, consultas médicas, acompanhamento gestacional, enfim, seria proporcionada a maioria dos serviços geralmente oferecidos por Unidades de Saúde

Pública.

Assim como serviços médicos, as Unidades de Pronto Atendimento poderiam oferecer, por exemplo, serviços de cunho social relacionados à conscientização e orientação a respeito de prevenções de doenças, métodos contraceptivos ou de proteção contra animais nocivos além de palestras sobre como reagir no caso de alguém próximo necessitar de atendimento emergencial como infarto, AVC, ou até mesmo afogamentos (o que é mais frequente em ambientes rurais).

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2014.

Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA ABRANTES